

3. COMENTÁRIO À JURISPRUDÊNCIA

3.1 O ASPECTO IMATERIAL E A TRANSINDIVIDUALIDADE DO DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DIGNIFICANTE COMO JUSTIFICATIVAS PARA O RECONHECIMENTO DO DANO AMBIENTAL COLETIVO EXTRAPATRIMONIAL

LUCIANO JOSÉ ALVARENGA

Assessor Jurídico no Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Mestrando em Evolução Crustal e Recursos Naturais pela Universidade Federal de Ouro Preto

1. Acórdão

RECURSO ESPECIAL Nº 598.281 – MG (2003/0178629-9)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Município de Belo Horizonte

Advogados: Ellen Rosana de Macedo Borges e Outros

Recorrido: Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda.

Advogada: Alice Ribeiro de Sousa

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e José Delgado (voto-vista), negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros Denise Arruda (voto-vista) e Francisco Falcão (voto-vista).

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Luiz Fux, Relator.

Data do julgamento: 2 de maio de 2006.

2. Razões

No julgamento do Recurso Especial nº 598.281, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, prevaleceu a compreensão defendida pelo Ministro Teori Albino Zavascki (BRASIL, 2006) de que “[...] a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa”. Sob essa ótica, a noção de transindividualidade, ínsita ao direito fundamental a um meio ambiente dignificante (art. 1º, inc. III, e art. 225,

caput, CF/88), seria incompatível com o reconhecimento do chamado dano ambiental coletivo moral ou extrapatrimonial.

3. Justificativa

Entende-se que essa decisão, ao negar a indenização por dano ambiental coletivo extrapatrimonial, desconsiderou a meta-individualidade e o aspecto imaterial (simbólico) do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, CF/88).

4. Comentários

4.1 Descrição do Caso Julgado

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs o Recurso Especial nº 598.281, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado, nos autos de ação civil pública que o *Parquet* moveu em relação ao Município de Uberlândia e à empresa denominada Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda. A ação visou à interrupção de obras irregulares de parcelamento do solo, para fins urbanos, e à reparação por danos materiais e extrapatrimoniais causados ao meio ambiente.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, substituindo a sentença do Juízo *a quo*, em sede de reexame necessário, determinou a exclusão da indenização por danos extrapatrimoniais, fixada em cinquenta mil reais para cada réu, à consideração de que “[...] dano moral é todo sofrimento causado ao indivíduo em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou a seus valores pessoais, portanto de caráter individual, inexistindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral”.

Depois de ver rejeitados os embargos de execução que opôs diante da decisão do TJMG, o Ministério Público estadual interpôs o Recurso Especial nº 598.281/MG, sustentando, em resumo, que: (a) o art. 1º, da Lei nº 7.347/1985, prevê a possibilidade de a coletividade ser sujeito passivo de dano ambiental coletivo extrapatrimonial; (b) como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é difuso, pertencendo à coletividade de maneira autônoma e indivisível, sua lesão “[...] atinge concomitantemente a pessoa no seu *status* de indivíduo relativamente à quota-parte de cada um e, de forma mais ampla, toda a coletividade”; (c) no caso concreto, o acórdão reconheceu expressamente a ocorrência do dano ambiental, motivo por que não poderia negar o pedido de indenização por dano ambiental moral coletivo; (d) o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em caso versando sobre a prática de ato de improbidade administrativa, decidiu ser a ação civil pública meio idôneo para a reparação de dano patrimonial ou extrapatrimonial; e (e) a quantia a ser paga a título de dano extrapatrimonial serviria para reparar o meio ambiente lesado e coibir práticas ilícitas.

O Relator, Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2006), deu provimento ao recurso especial, vindo a sintetizar sua compreensão na seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. 1º DA LEI 7347/85.

1. O art. 1º da Lei 7347/85 dispõe: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica”.

2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.

3. O advento do novel ordenamento constitucional – no que concerne à proteção ao dano moral – possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

4. No que pertine à possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos, como sói ser o meio ambiente, amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consecutariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental.

7. O dano moral ambiental caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo – v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como, v.g., a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

8. Consecutariamente, o reconhecimento do dano moral não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da humanidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.

12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382).

Todavia, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2006) negou provimento ao recurso, seguindo o voto do Ministro Teori Albino Zavascki, assim sintetizado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Este pequeno texto objetiva apresentar algumas razões que, fundadas nos aspectos imaterial (simbólico) e essencialmente transindividual do direito a um meio ambiente dignificante (art. 1º, III, e art. 225, *caput*, CF/88), possam justificar o reconhecimento do dano ambiental coletivo extrapatrimonial.¹

¹ Compreende-se mais adequado o emprego da expressão *dano extrapatrimonial*, pois não vincula “[...] a possibilidade do dano à palavra moral, que pode ter várias significações e torna-se, desta maneira, falha por imprecisão e abrangência semântica. O dano moral está, nas precisas lições de Severo, mais ligado a um subjetivismo, devendo ser abolido, no sentido do conceito se tornar obsoleto com o tempo e também circunscrito. A conceituação mais adequada é aquela que traz consigo um critério de contraposição, visando a dar uma justificativa de seu conteúdo, sem, no entanto, trazer restrição e resultando em uma concepção mais ampla. Assim, afirma-se ser mais condizente o critério negativista, que considera dano extrapatrimonial toda lesão que não tem uma concepção econômica” (LEITE, 2003, p. 266).

4.2. Direito a um Meio Ambiente Dignificante: Aspecto Imaterial e Meta-Individualidade

A dignidade da pessoa humana não é exatamente, ou apenas, um princípio da República Federativa do Brasil. Consiste, em rigor, num de seus fundamentos (art. 1º, III, CF/88), o que significa dizer, em poucas palavras, que a ordem jurídica e republicana brasileira existe para promovê-la. A dignidade humana é, com efeito, uma das razões da própria existência do direito brasileiro, um dos objetivos últimos das normas – sejam gerais, sejam específicas – que constituem o sistema jurídico brasileiro.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a Constituição da República (1988) consagrou o direito de todos a um meio ambiente *dignificante*, isto é, capaz de efetivar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 225, *caput*), em suas múltiplas e dinâmicas expressões. Por certo, como refere Ascensão (1997, p. 64): “A dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social”. Desse ponto de vista, considera-se que a promoção da dignidade da pessoa humana é nitidamente influenciada pela conservação de um “[...] meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, *caput*, CF/88).² Como reconhece Leitão (apud Leite, 2003, p. 287):

[...] o direito ao meio ambiente saudável é pressuposto necessário para o desenvolvimento da personalidade: o homem carece, para a sua própria sobrevivência e para o seu desenvolvimento, de equilíbrio com a natureza, pelo que as componentes ambientais são inseparáveis da sua personalidade. Como tal, o ambiente natural deve ser equiparado às outras situações em que se protegem interesses conexos com o desenvolvimento da personalidade.

Na doutrina jurídica, há razoável concordância a respeito do liame existente entre a promoção da dignidade humana, em sua acepção individual, e o meio ambiente. Como observa Leite (2003, p. 284), a existência de um meio ambiente salubre e ecologicamente equilibrado representa uma condição especial para um completo desenvolvimento do potencial humano, pois, “[...] se a personalidade humana se desenvolve em formações sociais e depende do meio ambiente para sua sobrevivência, não há como negar um direito análogo a este”. Leva-se em consideração, pois, a complexidade da estrutura psíquica humana, derivada da interação dinâmica entre aspectos interiores e exteriores da vida. Nas palavras de Sousa (apud LEITE, 2003, p. 294), entre o ‘eu’, visto como o conjunto de funções e potencialidades de cada indivíduo, e o mundo,

² Reportando-se ao direito geral de personalidade, Sousa (apud LEITE, 2003, p. 283, grifo do autor), escreve que ele consiste na prerrogativa de cada homem “[...] ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana, assim como da unidade *psico-físico-sócio-ambiental* da mesma (*da sua dignidade humana, da sua individualidade concreta e do poder de autodeterminação*)”, trazendo como consequência um dever de abstenção de praticar atos que venham a ofender tais elementos, tais bens jurídicos da personalidade”.

compreendido como o objeto ou conteúdo sobre o qual incide a vida psíquica ou o próprio conjunto das forças ambientais em que se situa cada indivíduo.

Na mesma linha de pensamento, Bittar Filho (1994, p. 55) pondera que a cultura é configurada pela interseção de dois grupos de componentes: “[...] os externos ou objetivos (fatos, coisas, signos, tradições etc.), que formam os elementos transcendentais da cultura; e os internos ou subjetivos (sentimentos, idéias, emoções, julgamentos de valor etc.), que são seus elementos imanentes”. A conjugação desses elementos dá consistência a um sistema dinâmico, no qual se verifica uma contínua articulação entre componentes materiais e aspectos imateriais ou espirituais da vida humana (sentimentos, idéias, afetividades etc.).

De outro ângulo, no plano simbólico, são reconhecidos os laços afetivos que as individualidades, isoladas ou em comunidade, mantêm e desenvolvem em relação ao seu meio. Empregando a linguagem poética, vários autores procuraram exprimir o significado de vínculos de afetividade estabelecidos entre o homem e a natureza. Alves (2005, p. 1, grifo nosso), por exemplo, reportando-se à beleza que a natureza enaltece, diz:

Há dois tipos de alimentos: os alimentos que alimentam o corpo e os alimentos que alimentam a alma. Os alimentos que alimentam o corpo, nós os representamos poeticamente pelo pão. [...] A alma não se alimenta de pão. Ela se alimenta de beleza. [...] Não só de pão viverá o homem, dizem os textos sagrados. Precisamos de beleza, precisamos de mistério, precisamos do místico *sentimento de harmonia com a natureza*, de onde nascemos e para a qual voltaremos.

E Agostinho de Hipona (apud Barros, 2000, p. 27), em suas *Confissões*, revela:

Perguntei à terra, ao mar, às profundezas e, entre os animais, às criaturas que rastejam. Perguntei aos ventos que sopram e aos seres que o mar encerra. Perguntei aos céus, ao sol, à lua e às estrelas e a todas as criaturas à volta da minha carne: Minha pergunta era o olhar que eu lhes lançava. Sua resposta era a sua beleza...

Na confluência desses pensamentos, a qualidade de vida, referida no art. 225, *caput*, CF88, tem vindo a ser compreendida, sob uma nova ótica, “[...] como passível de abarcar” – nas palavras de Steigleder (2004, p. 165) – “[...] todos os valores culturais de uma sociedade, percebendo-se a emergência de uma nova sensibilidade em relação ao mundo natural, que se abre ao belo, à arte, ao valor da espiritualidade humana”.

Na mesma trilha de idéias, Leite e Ayala (2002, p. 88, grifo nosso) escrevem que:

O fato mais importante, que orienta a formação de uma posição ontológica autônoma, parece residir no reconhecimento do valor da proteção do meio ambiente, na identificação de sua dimensão cultural. Dessa forma, *justifica-se a proteção do ambiente porque ele também encerraria e simbolizaria certos valores da própria cultura*.

Ocorre que a lesão ao ambiente, de reconhecido aspecto extrapatrimonial³, não afeta somente as individualidades consideradas isoladamente. Em rigor, devido a uma solidariedade ontológica⁴, isto é, ínsita à natureza da realidade (ABBAGNANO, 2000, p. 727), ela atinge a comunidade jurídica como um todo – *in solido*. Por certo, o direito a um ambiente dignificante é *difuso* e, sob a ótica da solidariedade, concerne à coletividade de maneira indeterminada, anônima e indivisível. Como percebe Leite (2003, p. 266-267): “O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade”.

Adicionalmente, sob uma ótica científica transversal, a afirmação do aspecto difuso do direito a um meio ambiente dignificante, como observam Leite e Ayala (2002, p. 83), articula-se com o movimento teórico de superação do conteúdo ético reproduzido pelo modelo liberal, “[...] de culto aos interesses e pretensões privados, e que estruturavam grande parte da proposta ideológica dos sistemas jurídicos ocidentais novecentistas”.⁵ Nesse movimento, ganha evidência:

[...] a necessidade de se atribuir *juridicidade* ao valor ético da *alteridade*, objetivando a proteção de uma *pretensão universal de solidariedade social*, e que poderia convergir no sentido de

³ Como escreve Steigleder (2004, p. 161), “[...] o dano ambiental em sentido amplo é um dano extrapatrimonial, que atinge o valor constitucional posto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que refere que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à sadia qualidade de vida. Daí que o direito humano fundamental à qualidade de vida é de natureza imaterial e somente será ressarcido se reconhecida a dimensão extrapatrimonial do ambiente”.

⁴ Dedicando algumas palavras ao significado do termo solidariedade, Comte-Sponville (1995, p. 98, grifos do autor), escreve que se trata “[...] de um estado de fato antes de ser um dever; depois é um estado de alma (que sentimos ou não), antes de ser uma virtude ou um valor. O estado de fato é bem indicado pela etimologia: ser solidário é pertencer a um conjunto *in solido*, com se dizia em latim, isto é, “para o todo”. [...] Isso tem suas relações com a *solidéz*, de que a palavra provém: um corpo sólido é um corpo em que todas as partes se sustentam (em que as moléculas, poderíamos dizer igualmente, são mais *solidárias* do que nos estados líquidos ou gasosos), de tal sorte que tudo o que acontece com uma acontece também com a outra ou repercute nela. Em suma, a solidariedade é antes de mais nada o fato de uma coesão, de uma interdependência, de uma comunidade de interesses ou de destino. Ser solidários, nesse sentido, é pertencer a um mesmo conjunto e partilhar, conseqüentemente – quer se queira, quer não, quer se saiba, quer não – uma mesma história. Solidariedade objetiva, dir-se-á: é o que distingue o seixo dos grãos de areia, e uma sociedade de uma multidão”.

⁵ Para Leite e Ayala (2002, p. 83), os processos de atribuição e proteção de direitos, no modelo liberal-individualista, “[...] caracterizavam-se pela acentuada formalidade e limitada capacidade de realização e efetividade de suas promessas, que se acumulavam em torno da prolixa tendência de reconhecimento de direitos no interior da beleza arquitetônica de declarações universais, e, além disso, confiavam sua organização ao poder *messiânico* e retórico das grandes codificações e dos discursos jurídicos de natureza restritivamente privada. Estes não eram capazes de *relacionar* os interesses e as pretensões intersubjetivas dos diversos sujeitos *uti singulis* em torno de uma dimensão comunitária de proteção de direitos, necessidades e pretensões, agora sociais e coletivas, que deveriam se desenvolver em um espaço público, e, muito menos, de reconhecê-las”.

se reconhecer um *princípio de solidariedade*, que rompe com o paradigma de individuação da atuação dos atores sociais e proporciona o estabelecimento de vínculos de coletivização das relações em torno de bens jurídicos e novos direitos substancialmente distintos daqueles tutelados pelos sistemas privados ou mesmo pelos sistemas públicos clássicos.

Isto se explica porque, ao contrário de simples pretensões a abstenções ou comportamentos positivos de iniciativa dos poderes públicos, a marca destas novas relações e novos direitos emergentes da *ética de alteridade e integridade* é a impossibilidade *prima facie* de reconhecimento de titulares individualizados de pretensões unipessoais. Sua essência é a comunidade e a alteridade, em que os direitos e relações só podem ser reconhecidos, a princípio, no coletivo (LEITE; AYALA, 2002, p. 83-84, grifos do autor).

Como ressaltam Leite e Ayala (2002, p. 91), na formulação da ética ecológica de alteridade, “[...] protege-se não o homem, sujeito privilegiado no modelo ético-racionalista, mas a humanidade, que possui melhores condições de atuação do valor solidariedade”.

Por outro ângulo, precisamente jurídico, a Constituição da República (1988), ao assegurar o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, “[...] não faz qualquer espécie de restrição que leve à conclusão de que somente a lesão ao patrimônio moral do indivíduo isoladamente considerado é que seria passível de reparação” (STEIGLEDER, 2004, p. 161). Embora o direito a um meio ambiente possa ser associado, sob uma ótica atomística, a determinada individualidade, ele apresenta configuração nitidamente meta-individual.⁶ “Com efeito, quando se lesa o meio ambiente” – enfatiza Leite (2003, p. 293) – “atinge-se concomitantemente a pessoa no seu *status* de indivíduo relativamente à cota-parte de cada um e, de uma forma mais ampla, toda a coletividade”.

Reconhecidamente, pois, o direito a um meio ambiente dignificante (art. 1º, III, e art. 225, *caput*, CF/88) categoriza-se entre aqueles emergentes de uma nova ética – de alteridade, integração e solidariedade. Com efeito, trata-se de um conteúdo jurídico marcado, em sua essência, pela transindividualidade, atributo que, ao se conjugar com o inegável aspecto imaterial das lesões ambientais, justifica e legitima o reconhecimento do dano ambiental coletivo extrapatrimonial. Como refere Steigleder (2004, p. 164, grifo nosso):

O fundamento para a admissibilidade do dano moral coletivo é que a coletividade, como conglomerado de pessoas que vivem

⁶ Reportando-se ao conceito de dano moral coletivo, Stiglitz (apud Steigleder, 2004, p. 162) o considera como referente “[...] a um grupo o categoria que, colectivamente y por una misma causa global, se vé afectada en derechos o intereses de subida significación vital, que sin duda, son tutelados de modo preferente por la Constitución y la Ley”.

em determinado território, unidas por fatores comuns, é norteada por valores, os quais resultam da amplificação dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. *‘Assim, como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem a sua dimensão ética’.* Os valores coletivos dizem respeito à comunidade, independentemente de suas partes, o que lhes confere um caráter nitidamente indivisível.

4.3. Inexigibilidade de Prova Empírica do Dano Ambiental Coletivo Extrapatrimonial

Quanto à exigência de prova concreta do dano ambiental coletivo extrapatrimonial, compreende-se, com apoio em Steigleder (2004, p. 165), que ela acaba por esvaziar a possibilidade do seu reconhecimento. Com efeito, não obstante a dificuldade de corresponder bens imateriais a valores econômicos, deve prevalecer a exigência de proteção, ao menos simbólica, diante de fatos lesivos estruturalmente irredutíveis à lógica econômica (STEIGLEDER, 2004, p. 161). Como escreve Bittar Filho (1994, p. 51):

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Com efeito, como assevera Lorenzetti (2002, p. 147), o entendimento favorável à reparação do dano ambiental coletivo extrapatrimonial significa, em essência, o questionamento da lógica economicista, segundo a qual era “[...] mais rentável deixar que o prejuízo se realizasse que preveni-lo; o dano punitivo arruína este negócio e permite a prevenção”. Sob essa perspectiva, no contexto da hipertrofia do princípio do mercado (SANTOS, 2000), não se postula a recodificação econômica do mundo ou a mercantilização da natureza, mas sim:

[...] o reconhecimento do ambiente como um *potencial produtivo*, fundado na capacidade produtiva de valores de uso naturais que geram os processos ecológicos; da produtividade tecnológica vista como organização do conhecimento para um processo sustentável de produção; da produtividade cultural que emerge da criatividade, da inovação e da organização social, fundada não apenas em critérios produtivos, mas nos processos simbólicos que doam sentido a balizam as formas de conhecimento e

as práticas de uso da natureza; em mecanismos de solidariedade social e em sentidos existenciais que definem identidades culturais diversificadas e estratégias múltiplas de aproveitamento sustentável dos recursos naturais (LEFF, 2002, p. 210, grifos do autor).

Em adição, não se pode olvidar que o reconhecimento do dano ambiental coletivo extrapatrimonial amplia as condições de efetivação do princípio da máxima reparação possível do meio ambiente danificado (art. 225, § 3º, CF/88). Por certo, do ponto de vista da Ecologia, a plena recuperação dos bens ambientais danificados não é possível, devido à inexorabilidade do segundo princípio da termodinâmica (entropia).⁷ Sendo impossível, em rigor, o pleno ressarcimento patrimonial por danos materiais causados ao meio ambiente, a indenização pelo dano coletivo extrapatrimonial “[...] funciona como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo” (LEITE, 2003, p. 299).

4.4. O Reconhecimento do Dano Ambiental Coletivo Extrapatrimonial na Jurisprudência

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2002) reconheceu, nos termos da ementa transcrita a seguir, a ocorrência do dano ambiental coletivo extrapatrimonial, diante de situação que envolveu o corte de vegetação sem a devida autorização administrativa:

Poluição ambiental. Ação civil pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão de vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2º, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação à reparação dos danos materiais consistentes no plantio de 2800 árvores e ao desfazimento das obras. Reformam a sentença para inclusão do dano moral perpetrado à coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de repo-

⁷ Conforme o Dicionário Brasileiro de Ciências Ambientais (LIMA-E-SILVA et al, 2002, p. 214), o segundo princípio da termodinâmica estabelece “[...] que a energia desorganizada de um sistema, denominada ENTROPIA, jamais poderá decrescer. [...] Na prática, esse princípio, ou lei natural, diz que toda transferência de energia entre dois sistemas sempre se dará com a perda de uma parte dessa energia: esta perda é acrescida à entropia do sistema (ou seja, à energia desorganizada e irreversível do sistema). É considerada a lei natural mais forte já descoberta pelos humanos”. A entropia, considerada a essência do segundo princípio da termodinâmica, é referida como “[...] a lei natural mais forte e determinante da realidade já descoberta pelo homem. A entropia representa a energia que não pode ser mais usada por nenhum elemento de um sistema; é a energia perdida geralmente sob a forma de calor. Pode ser interpretada como uma medida do grau de desordem de um sistema” (LIMA-E-SILVA et al., 2002, p. 97).

sição do ambiente ao estado anterior justifica a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial à coletividade. Provimento ao recurso.

5. Conclusões

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, CF/88) tem como um de seus principais fundamentos a promoção da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88). Pode-se afirmar, portanto, a existência do direito a um meio ambiente dignificante. Esse direito é marcado, de um lado, por uma feição imaterial ou extrapatrimonial (vínculos afetivos, estéticos, simbólicos etc.). Em adição, trata-se de um direito essencialmente transindividual, atributo associado ao movimento de juridicização de uma nova ética – de solidariedade, alteridade e integração. O destinatário do comando constitucional inserto no art. 225, *caput*, da CF/88, nas suas várias expressões, é, pois, a coletividade como um todo (*in solido*). Sob essa perspectiva, justifica-se o ressarcimento pelo dano ambiental coletivo extrapatrimonial, como forma de reconhecimento dos aspectos extrapatrimonial e transindividual ínsitos ao conteúdo jurídico em questão.

6. Referências bibliográficas

ABBAGNANO, N. *Dicionário de Filosofia*. Tradução Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALVES, Rubem. *Um céu numa flor silvestre*: a beleza em todas as coisas. Campinas: Verus, 2005.

ASCENSÃO, J. O. *Direito civil*: teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. v. 1.

BARROS, M. Por uma Igreja seduzida pela beleza de Deus. *Revista Symposium*, Pernambuco, ano 4, n. 1, p. 26-30, jan./jul., 2000.

BITTAR FILHO, C. A. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, p. 44-62, out./dez. 1994.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 31 jan. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 598.281. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 2 de maio de 2006. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 6 nov. 2006.

COMTE-SPONVILLE, A. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LEFF, E. *Epistemologia ambiental*. Tradução Sandra Valenzuela. Revisão técnica Paulo Freire Vieira. 2. ed. São Paulo, Cortez, 2002.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, J. R. M. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA-E-SILVA et al. *Dicionário brasileiro de ciências ambientais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

LORENZETTI, R. L. Teoria geral do dano moral ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 28, p. 139-149, out./dez., 2002.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2001.001.14586, 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Maria Raimunda T. Azevedo. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2002.

SANTOS, B. S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

STEIGLEDER, A. M. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.